



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.793 - AL (2018/0199450-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SAMUEL MOTA MENDONÇA
EMBARGADO : PEDRO ADVINCULA FALCAO NETO
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO DINIZ DE ANDRADE
EMBARGADO : ERALDO MELO CAVALCANTE LISBOA
EMBARGADO : JOSE ALMEIDA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. DECISÃO NA ORIGEM JÁ NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO INTEGRAL DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. MAJORAÇÃO EM DEZ POR CENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial dos embargados, deixando de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. Para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016), é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
3. No caso concreto, a decisão recorrida – acórdão do Tribunal Regional que extinguiu ação rescisória ajuizada contra julgamento seu, às fls. 1491-1496, e-STJ – foi publicada já na vigência do Novo CPC, bem como todos os atos processuais seguintes.
4. Sendo assim, e diante dos Enunciados Administrativos 3 e 7 do STJ, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.
5. Embargos de Declaração acolhidos para majorar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o montante já arbitrado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.793 - AL (2018/0199450-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SAMUEL MOTA MENDONÇA**
EMBARGADO : **PEDRO ADVINCULA FALCAO NETO**
EMBARGADO : **FERNANDO ANTONIO DINIZ DE ANDRADE**
EMBARGADO : **ERALDO MELO CAVALCANTE LISBOA**
EMBARGADO : **JOSE ALMEIDA MACHADO FILHO**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779**
: **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte (fls. 1.619-1.620, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO ATACADA SEM CONTEÚDO MERITÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO MERITÓRIO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irrisignação não pode ser conhecida.
2. O Tribunal regional, analisando os autos, fundou seu entendimento na premissa de que a decisão atacada por Ação Rescisória – declaração de nulidade de intimação reconhecida nos Embargos Declaratórios – não era meritória; assim, concluiu pela inadequação da via eleita.
3. De fato, a tese dos recorrentes tem seu lastro principal na ideia de que "o acórdão rescindendo contém sim carga de mérito", bem como de que *"se não houve a intimação pessoal do representante da União (...) não começou a fluir o prazo para a interposição de eventual recurso e, logo, não transitou em julgado a decisão"* (fls. 1510, 1517, e-STJ). Dessa forma, seria necessário, entre outros pontos, rever os autos para aferição da intimação pessoal ou não da União.
4. Vislumbra-se, portanto, que a suposta violação da legislação federal é ínsita ao reexame dos trâmites processuais na origem e do teor das decisões exaradas pelo Tribunal de piso. Desse modo, rever o posicionamento consignado pela Corte regional requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Ademais, vê-se que os dispositivos legais invocados – arts. 85, VI; 487, I, e 966, § 2º, I, do CPC/2015, bem como arts. 267, VI; 269, I, e 485 do CPC/1973 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

6. O óbice da Súmula 7/STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento no dissenso jurisprudencial. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta omissão no que concerne à condenação da parte oposta em honorários advocatícios sucumbenciais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.793 - AL (2018/0199450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos regressaram ao Gabinete em 14.12.2018.

Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial dos embargados, deixando de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que são indiferentes a data do ajuizamento e a data do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Transcrevo precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL OFENDIDA. SÚMULA ¹ 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA ¹ 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão recomenda se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões, contradições ou falta de motivação a serem sanadas.

2. Na instância especial, é indispensável a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, e não apenas a alegação de contrariedade à determinada lei. Aplicação da Súmula nº 284/STF em face da deficiência de fundamentação recursal: *"Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional"*.

3. A discordância acerca do quantum debeatur e dos critérios de cálculo utilizados para a fixação do justo preço está rigorosamente vinculada à análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento das pretensões recursais demandariam o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo (Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ).

4. Nas ações de desapropriação ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória nº 1.577/97, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A sucumbência reger-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe, estando, in casu, em conformidade com o disposto no § 4º art. 20 do CPC.
6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 910.710BA. Segunda Turma. Rei. Min. Castro Meira. julgado em 16.09.2005).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

[...] (AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561 MG. Terceira Turma. Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze. julgado em 04.04.2017. DJe 19.04.2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. **A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC. 2015.**

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido (REsp. n. 1.465.535/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 21.06.2016).

A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu como novidade os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Sendo assim, e diante dos Enunciados Administrativos 3 e 7 do STJ, são possíveis, em princípio, quatro situações:

a) se o processo tiver sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC 1973 para todo o processo, não havendo falar em honorários sucumbenciais recursais;

b) se o processo tiver sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC 2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC 1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial):

c) se o processo tiver sentença na vigência do CPC 1973, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial):

d) se o processo tiver sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: (1.1) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença; d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.

No caso concreto, **a decisão recorrida – acórdão do Tribunal Regional**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que extinguiu Ação Rescisória ajuizada contra julgamento seu, às fls. 1491-1496, e-STJ –, foi publicada já na vigência do Novo CPC, bem como todos os atos processuais seguintes.

Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015.

No caso, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado pelo Tribunal de piso, obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração para majorar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o montante já arbitrado na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0199450-0

EDcl no
REsp 1.766.793 / AL

Números Origem: 00010126120024058000 00022180520124050000 10126120024058000
22180520124050000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL MOTA MENDONÇA
RECORRENTE : PEDRO ADVINCULA FALCAO NETO
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO DINIZ DE ANDRADE
RECORRENTE : ERALDO MELO CAVALCANTE LISBOA
RECORRENTE : JOSE ALMEIDA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei
8.676/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SAMUEL MOTA MENDONÇA
EMBARGADO : PEDRO ADVINCULA FALCAO NETO
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO DINIZ DE ANDRADE
EMBARGADO : ERALDO MELO CAVALCANTE LISBOA
EMBARGADO : JOSE ALMEIDA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.